

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2018 (PL nº 1.027, de 2015, na Casa de origem), que “Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para destinar 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas para o Fundo Nacional de Segurança Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para destinar 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas para o Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
IX – o percentual de 5% (cinco por cento) da receita das multas de trânsito aplicadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pela segurança viária.

.....” (NR)

“Art. 5º

SENADO FEDERAL

I – construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais e de instalações de órgãos e entidades de trânsito;

II – aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública e da segurança viária;

VI – capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica e de agentes de trânsito;

.....” (NR)

“Art. 9º

Parágrafo único.

III – comprovação de que o Estado, o Distrito Federal ou o Município criou e mantém seu órgão ou entidade responsável pela segurança viária, com a instituição do cargo de agente de trânsito estruturado em carreira.” (NR)

Art. 3º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

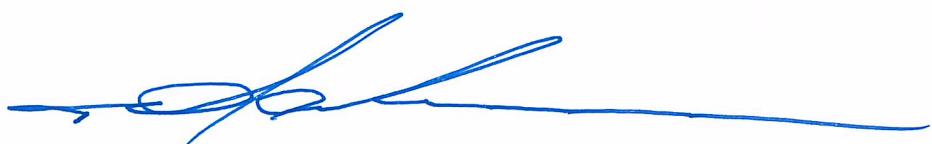
“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, ressalvado o disposto no § 1º-A deste artigo.

.....
§ 1º-A. O percentual de 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta do Fundo Nacional de Segurança Pública.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de outubro de 2023.



Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal